

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 18.2019.CPL.0345202.2018.016329

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 04.602.789/0001-01 PARA O ITEM 1; BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 31.658.202/0001-59, PARA O ITEM 2 E 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 07.766.048/0001-54, PARA O ITEM 5, TODOS EM 27 DE JUNHO DE 2019. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS PARCIALMENTE.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Não conhecer** da oposição formulada pelas empresas **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 04.602.789/0001-01 para o **item 1**; **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** e **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**, CNPJ: **07.766.048/0001-54**, para o **item 5**, respectivamente, aos termos da decisão que aceitou a proposta ofertada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ N.º 81.243.735/0019-7, para o **item 1**; que desclassificou a proposta da empresa **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** e que habilitou a empresa **LVD SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ N.º 30.780.665/0001-26, para o **ITEM 5**, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para possível aquisição de quadros de aviso e de planejamento para guarnecer as atividades fim e meio das Unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça localizadas na capital e do interior do Estado, por um período estimado de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos*; para,

b) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões recursais, por sua não apresentação no prazo fixado, este Pregoeiro pelo **princípio da precaução** decidiu apresentar as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas, **MANTENDO-AS** no sentido da plena **aceitação** da proposta ofertada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ N.º 81.243.735/0019-7, para o **item 1**; **desclassificação** da proposta da empresa **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** e **habilitação** a empresa **LVD SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ N.º 30.780.665/0001-26, para o **item 5**, permanecendo-as inalteradas;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 04.602.789/0001-01 para o **item 1**; **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** e **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**, CNPJ: 07.766.048/0001-54, para o **item 5**, em oposição ao ato declaratório/constitutivo, respetivamente, de aceitação da proposta ofertada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ N.º 81.243.735/0019-7, para o **item 1**; desclassificação a proposta da empresa **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** e habilitação a empresa **LVD SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ N.º 30.780.665/0001-26, para o **item 5**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é *a formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: estações de trabalho tipo desktop, computadores portáteis, mini-computadores, monitores, impressoras laser multifuncionais monocromáticas, digitalizadores e nobreaks, com garantia e assistência técnica de funcionamento on-site, visando atender às demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

2.1.1. DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 04.602.789/0001-01 para o **item 1** (doc. 0346635)

No dia 24/06/2019, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso contra a classificação da empresa arrematante por não atender as exigências do Edital, conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário (não rejeição desta).

2.1.2. BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** (doc. 0346685)

No dia 24/06/2019, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso, a marca/ modelo e catálogo, ofertado atende ao descritivo do edital, onde apresentaremos todas as informações no Recurso dentro do prazo estabelecido no edital.

2.1.3. 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 07.766.048/0001-54, para o item 5 (doc. 0346686)

No dia 24/06/2019, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa não comprovou o quantitativo mínimo exigido na capacitação técnica para o objeto solicitado de 50%. Demais argumentos em nossa peça recursal.

2.2. Das Razões de Recurso/Desistência

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 27/06/2019, 23h59min.

Assim, no prazo proposto, a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 04.602.789/0001-01, para o item 1, deixou de anexar ao sistema Comprasnet e/ou encaminhar via e-mail institucional suas alegações de inconformismo, restando, portanto, **deserto o recurso**, nos termos do subitem 12.3.2. do instrumento convocatório.

Do mesmo modo, no prazo proposto, a empresa **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o item 2, restou silente, tendo o prazo transcorrido *in albis*, tanto no sistema Comprasnet quanto no e-mail institucional. Por conseguinte, temos como **deserto o recurso**, nos termos do subitem 12.3.2. do instrumento convocatório.

Igualmente, no prazo proposto, a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**, CNPJ: 07.766.048/0001-54, para o item 5, anexou ao sistema Comprasnet pedido de desistência (doc. 0345805), asseverando:

Prezados, desistimos do recurso, visto que devido a um equívoco nos baseamos em uma exigência que não há no edital. Lamentamos o equívoco e agradecemos a compreensão.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 03/07/2019, prazo transcorrido *in albis*., conforme tela de Acompanhamento dos Recursos extraída do Sistema Comprasnet (doc. 0348361).

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Oportunamente, registre-se importantíssimo julgado manejado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02. (STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.)

Neste sentido, aliás, manifesta-se parte da doutrina:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. **Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.** (grifamos) (SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de*

Preços. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 349).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade. (grifamos) *(SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no pregão – parte II. Revista O Pregoeiro. Curitiba. Abril 2007. p. 12).*

a. o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões de recurso. Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. (...)

b. o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões de recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. **Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.** (grifamos) *(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694.)*

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela sua ciência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. **Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade** – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente (grifamos). *(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154.)*

Diversamente, outros prestigiosos entendimentos merecem igual análise. Sobre a situação do licitante manifestar intenção de recorrer e não interpor, posteriormente, o recurso no prazo legal, comenta Sidney BITTENCOURT:

A nosso entender, nesse caso, dar-se-á a decadência, uma vez que ocorre o claro preterimento do direito por decurso de prazo, em face do não exercício no interregno indicado pela lei. Já na hipótese do licitante manifestar intenção de recorrer, sendo-lhe negado acesso aos autos, o prazo há de ser suspenso, até que haja disponibilização. *(BITTENCOURT,*

Sidney. Pregão Presencial – Comentários ao Decreto nº 3.555/2000 e ao Regulamento do Pregão, atualizado pelo Decreto nº 7.174/2010. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 196.)

Cita ainda este mesmo autor (p. 188-189), o entendimento adotado por Renado Geraldo MENDES, o qual com propriedade defende que:

a. A Lei nº 10.520 não deixa dúvida de que o prazo a ser concedido, após o término da sessão, é para apresentar razões de recurso. Logo, **se existe tal prazo, é porque o recurso não é interposto na sessão, senão teríamos dois momentos para interpor recurso, o que é um despropósito.** Portanto, o Decreto Federal nº 3.555 é ilegal quando estabelece prazo para apresentação de memoriais. O prazo é para apresentação de recurso e não para apresentação de memoriais, e não é de três dias úteis, mas de três dias corridos;

b. **A manifestação da intenção de recorrer deve ser feita na sessão. No tocante à motivação da intenção de recorrer, esta deve ser apenas sintética para fins de registro em ata. Os motivos apontados não significam, sob o ponto de vista jurídico, que as razões de recurso foram apresentadas, pois deverá ser concedido prazo de três dias para a interposição do recurso.** A não indicação das razões de fato e direito (motivação) que sustentam a intenção de recorrer não invalida a sessão nem impede que se possa recorrer;

c. A eventual indicação da motivação da intenção de recorrer não vincula o licitante a ela. Ademais, **no prazo de três dias, o licitante recorrente tem absoluta liberdade de constituir as suas razões recursais. Não poderá o pregoeiro, em virtude da recusa ou ausência de indicação da motivação, deixar de conceder o prazo para a interposição de recurso;**

d. É restritiva e, portanto, ilegal a exigência de interposição do recurso na própria sessão. Se existe um prazo previsto, após o encerramento da sessão, esse deve ser para o exercício do direito de recorrer e não para apresentar memoriais;

e. **O pregoeiro não pode exercer nenhum juízo de admissibilidade em torno da motivação da intenção de recorrer com o propósito de inviabilizar o exercício do direito, pois isso equivaleria a apreciar o mérito do recurso; e**

f. **A interposição de recurso, na modalidade Pregão, é escrita e não verbal. A interposição deve efetivar-se no prazo de três dias (grifamos) (MENDES, Renato Geraldo. A interposição de recurso na modalidade pregão. ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba, n. 119. Janeiro 2004. p. 48.).**

A jurisprudência também se manifesta sobre a celeuma. Veja-se os exemplos a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto

pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada cada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. **Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas **não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.**

- **Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada. (Grifamos). (TRF5 - Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carva lho (Substituto). DOU 15/04/08.)

Administrativo. Pregão. Recurso. Razões Escritas. Nãooferecimento. Continuidade do Certame. Regularidade Fiscal. Comprovação. Filial. Art. 29, inc. III da Lei 8.666/93.

I. Manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.

II. É legal a decisão que inabilitou a impetrante do certame, porquanto participa da licitação pela sua filial situada em Blumenau/SC, da qual caberia a comprovação da regularidade fiscal, e não da matriz, em Osasco/SP. Interpretação que se confere ao art. 29, inc. III da Lei de Licitações, cuja redação constou do item 6, "g" do Edital.

III. Apelação conhecida e improvida. Unânime (grifamos) (TJ/DF – 4ª Turma Cível. APC 20033011118435-4. Relatora.: Desª. Vera Andrighi. DOU 13.06.05)

De qualquer sorte, para alguns, a não apresentação das razões recursais, conforme se manifesta o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Leis de Licitações Comentadas., 9

ed., Salvador: Juspodivm, 2018, opera a preclusão administrativa, observando-se ainda o parágrafo 2.º do artigo 63 da Lei n.º 9.784/99 (Regulamenta o Processo Administrativo Federal), *in verbis*:

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Do mesmo modo, tais disposições foram repetidas pela legislação estadual (LEI Nº 2.794, DE 06 DE MAIO DE 2003), a seguir transcrita:

Art. 64 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer intimará os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações.

Art. 65 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - pela falta de interesse de agir;

V - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

De todo o exposto, dadas as divergências de entendimento encontradas, há que se sopesar o seguinte: a Administração deve avaliar cada caso concreto com ponderação e racionalidade. Portanto, este Pregoeiro pelo *princípio da precaução* decidiu apresentar as motivações das decisões tomadas no decorrer do certame, em estrita observância ao artigo 20, § único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.1. DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 04.602.789/0001-01 para o item 1

Sem embargos, restou prejudicada a análise das razões de irrisignação da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 04.602.789/0001-01 quanto à aceitação do equipamento ofertado pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ N.º 81.243.735/0019-7, tendo em vista o seu não oferecimento no prazo fixado, bem como, a superficialidade da intenção recursal. Ademais, a aceitação do referido equipamento fundamentou-se no **PARECER Nº 12.2019.SIET.0321413.2018.016329** emitido pelo **Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, **não vislumbrando quaisquer vícios**.

Cabe registrar que, no andamento da sessão, a proposta de preços da Licitante requerida (doc. 0309202 e 0309203) foi submetida à análise do setor competente através do **MEMORANDO Nº 148.2019.CPL.0309428.2018.016329**, a saber, **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET**, o

qual, após análise técnica, manifestou-se da seguinte forma, através da **PARECER N° 9.2019.SIET.0310226.2018.016329**:

As especificações enviadas para os equipamentos propostos condizem com aquelas exigidas no edital. Entretanto, como foi colocada em dúvida a veracidade do suporte à tecnologia DASH e por trata-se de marca e modelo nunca adquiridos ou testados anteriormente pelo MPAM, é necessário solicitar amostra para realizar testes de desempenho.

Posteriormente, após a análise técnica da amostra apresentada dentro do prazo fixado no Edital, o **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET** se manifestou novamente mediante o **PARECER N° 12.2019.SIET.0321413.2018.016329** aprovando o produto ofertado, anexando ainda Relatório Fotográfico, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Relatamos a seguir, emitindo parecer, o processo de recebimento e análise da amostra da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A para o Item 1 - Microcomputador Tipo 1, conforme proposta recebida sob os documentos SEI 0309202, 0309203 e 0309204.

■ Equipamentos recebidos e abertura da amostra

No último dia 30 abril, às 09h, em conjunto com representantes da empresa POSITIVO, foram abertas as 03 (três) caixas recebidas da amostra, com registro fotográfico em anexo, contendo os seguintes equipamentos:

- 01 CPU Positivo Master D6200, com teclado, mouse, cabos de força e um pendrive, conforme imagens 01 a 11 do anexo fotográfico;
- 01 monitor Positivo 24BL550J, de 24 polegadas, com cabo de força e cabos de conexão, conforme imagens 12 a 18 do anexo fotográfico;
- 01 monitor Positivo 22MP55PQ, de 21,5 polegadas, com cabo de força e cabos de conexão, conforme imagens 19 a 25 do anexo fotográfico.

Todos os equipamentos e acessórios (cabos de força e de dados) possuíam especificações condizentes com as exigências do edital do certame.

■ Testes realizados

Para os monitores, foi realizado teste de uso em um computador da instituição, com sucesso, inclusive verificando as opções de configuração do próprio equipamento através de menu OSD.

Para a CPU, além de confirmar as especificações através da BIOS e do Windows, conforme imagens 26 a 31 do anexo fotográfico, foi realizado teste de desempenho utilizando o software SYSMark 2104, fornecido pela POSITIVO, conforme exigência do edital, com resultado de 1232 pontos, acima do mínimo solicitado, como demonstra o relatório de resultados nas imagens 32 e 33 do anexo fotográfico.

■ Tecnologia DASH e suporte out-of-band

Conforme solicitado, foi verificado e testado o suporte a DASH. Durante os testes foi possível realizar acesso remoto diretamente na BIOS, ou seja, sem um sistema operacional em execução. Esta tecnologia está integrada à placa-mãe através da sua placa de vídeo onboard.

Tendo finalizado os procedimentos de verificação e testes da amostra, considerou-se que os equipamentos atendem às exigências mínimas do edital para o Item 1.

THEO FERREIRA PARÁ

Agente de apoio - Manutenção/Informática

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Por oportuno, registre-se que todas os relatórios técnicos que motivaram as aceitação/recusas das propostas encontram-se devidamente publicados para amplo acesso dos interessados no sítio oficial desta Instituição, no endereço eletrônico: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11702-pe-4-011-2019-cpl-mp-pgj-srp-equipamentos-de-informatica>.

Dessa forma, comprovado o pleno atendimento às especificações editalícias do produto ofertado pela empresa vencedora **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ N.º 81.243.735/0019-7, melhor sorte **não** assiste às razões de irresignação que não seja a de restarem inócuas.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

3.2. BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o item

2

Sem embargos, restou prejudicada a análise das razões de irresignação da empresa **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59 quanto à sua desclassificação para o **item 2**, em face do seu não oferecimento no prazo fixado, bem como, a superficialidade da intenção recursal. Ademais, a desclassificação da proposta da referida licitante fundamentou-se no **PARECER N° 9.2019.SIET.0310226.2018.016329** emitido pelo **Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, **não vislumbrando quaisquer vícios**.

Cabe registrar que, no andamento da sessão, a proposta de preços da Licitante Recorrente (doc. 0309153) foi submetida à análise do setor competente através do **MEMORANDO N° 148.2019.CPL.0309428.2018.016329**, a saber, **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET**, o qual, após análise técnica, manifestou-se da seguinte forma, através da **PARECER N° 9.2019.SIET.0310226.2018.016329**:

A proposta e os arquivos disponibilizados não possuem especificações exatas e explícitas de todos os componentes do equipamento ofertado (memória RAM, disco rígido, etc.), impossibilitando confrontar as especificações do produto com aquelas exigidas no edital. Além disso, os seguintes itens que estão devidamente especificados não atendem às exigências mínimas do edital:

- Processador Core i5-8400;
- Apenas dois slots de memória RAM disponíveis.

Por fim, não há especificações dos monitores que devem ser entregues.

Por oportuno, registre-se que todas os relatórios técnicos que motivaram as aceitação/recusas das propostas encontram-se devidamente publicados para amplo acesso dos interessados no sítio oficial desta Instituição, no endereço eletrônico: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11702-pe-4-011-2019-cpl-mp-pgj-srp-equipamentos-de-informatica>.

Dessa forma, comprovado o não atendimento às especificações editalícias do produto ofertado pela empresa vencedora **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, este Pregoeiro decidiu desclassificar a proposta, com lastro no subitem 9.5.1 do Edital, melhor sorte **não** assistindo às considerações expostas na intenção recursal que não seja a de restarem inócuas.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

3.3. 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 07.766.048/0001-54, para o **item 5**

A priori, em que pese a desistência formulada pela Recorrente, este Pregoeiro apresentará as motivações decisórias que levaram a habilitação da empresa ora impugnada.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa insurge-se quanto à habilitação da empresa **LVD SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ N.º 30.780.665/0001-26.

No caso concreto, o questionamento nos remete à possível apresentação de atestado de capacidade técnica diverso do exigido do item 10.6 do Edital do certame em comento.

Em princípio, pertinente à **apresentação de atestados combatíveis ao objeto ora licitado** e necessários para fins de qualificação técnica, torna-se mister analisar o que disciplina o instrumento convocatório:

10.7. Relativos à Qualificação Técnica

10.7.1. **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

10.7.1.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

10.7.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

10.7.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Vale reiterar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos *princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.*

Assim, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, serão **permitidas as exigências de qualificação técnica** e econômicas indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características,** quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Outrossim, admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, **o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido** desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Destarte, a exigência constante no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019 visa garantir o pleno atendimento às necessidades deste *Parquet* e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação/aquisição do serviço e/ou produtos a serem contratados.

Assim, patente está a intenção desta Comissão de Licitação da PGJ/AM, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange à *admissibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestados que contemplem serviços compatíveis com o objeto do Pregão.*

Por oportuno, cabe ressaltar inicialmente que o objeto da presente licitação, bem como, os serviços constantes no Atestado a ser apresentado, deve encontrar **compatibilidade ao rol das atividades econômicas exploradas pela Empresa Vencedora,** o qual foi plenamente verificada pelo Pregoeiro durante o transcurso do procedimento licitatório, para fins de habilitação, com promoção de diligências ao SICAF com intuito de constatar a correlação das atividades econômicas desempenhadas pela Fornecedora e o objeto a que ora se pretende adquirir, em fiel observância ao subitem 10.4.1. c/c 10.5.2 do instrumento convocatório.

Sobre esse aspecto, tem-se que os serviços, evidentemente, **não** são **idênticos**, porém, guardam semelhança, segundo orientação do TCU, face à Súmula TCU 222, não se tratando de entendimento recente:

SÚMULA TCU 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);**

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: “Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (...)”

DECISÃO TCU nº 1.288/2002 – Plenário:

“

(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

“(…) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula n.º 263/11, se posicionou da seguinte forma:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Vale, ainda, por pertinente, lembrar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente o Resp n. 295.806-SP, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, cuja motivação foi assim sumariada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a **comprovar a capacitação técnica** do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.**

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em **obra similar** à licitada, porquanto concebida com **propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30** da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido."

In casu, os Atestados de Capacidade Técnica interpostos (doc. 0343858, fls. 62 a 68) foram exarados por empresas privadas e órgãos públicos, através dos quais constam correlacionados diversos equipamentos de informática (impressoras, computadores, monitores, notebooks e tablets) em pleno atendimento e correlação exigido no subitem 10.7.1 do Edital.

Nesse ponto, permita-me esclarecer que a Egrégia Corte de Contas da União, em prol da ampliação da competitividade, considera pacífica a possibilidade do somatório de atestados independentemente de previsão editalícia, citamos, Acórdão n.º 1095/2018-Plenário, Acórdão n.º 7982/2017-Segunda Câmara, Acórdão n.º 1.983/2014-Plenário; Acórdão n.º 1.231/2012-Plenário e Acórdão n.º 1.890/2006-Plenário.

Lado outro, o impedimento ao somatório de atestados é **medida excepcional** que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação, não sendo este, o caso concreto.

Feitas tais considerações, efetuamos o somatório dos atestados enviados que guardam similitude com o presente objeto do procedimento licitatório em tela, detalhadamente abaixo apontado:

1) Atestado da Prefeitura de São Paulo/Subprefeitura Penha, datado de 09/05/2019: **5 (cinco) unidades** de Impressora Epson EcoTank L3150;

2) Atestado do SAEE da Prefeitura de Itaúna/MG, datado de 03/05/2019: **1 (uma) unidade** Impressora Ploter HP;

3) Atestado da empresa KYROS COM. SERV. FONOGR. LTDA, sem data: **7 (sete) unidades** Computadores PRODESK HP; **7 (sete) unidades** Monitores 18,5" HP; **4 (quatro) unidades** de Notebooks Probook HP e **3 (três) unidades** de Tablets Samsung.

Totalizando: 27 (vinte e sete) unidades de equipamentos de TI.

Somado a isso, o objeto da presente licitação, especificadamente, o item 5, é a formação de registro de preços para possível fornecimento de monitores, numa estimativa máxima de **50 (cinquenta) unidades.**

Ademais, a inscrição da empresa **LVD SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ N.º 30.780.665/0001-26, junto à Receita Federal do Brasil (doc. 0343858, fls. 14) traz como atividade, especificadamente, o comércio atacadista de suprimentos para informática e varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática.

Sob outra perspectiva, objeção poderia surgir da possibilidade na aceitação de atestados com datas posteriores (03 e 09/05/2019) à abertura do certame (realizada no dia 02/04/2019), todavia o Tribunal de Contas da União em julgamento relevante sobre a matéria, assim deliberou:

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. (Acórdão 2627/2013-Plenário, Data da sessão: 25/09/2013 - Relator: VALMIR CAMPELO).

Dessa forma, melhor sorte não assiste às razões de irresignação interpostas uma vez que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica com plena similaridade ao objeto ora licitado, tanto sob o prisma da natureza quanto ao quantitativo mínimo exigido de 50%, em estrita observância ao subitem 10.7.1 do Edital e do subitem 8.2 do Termo de Referência n.º 024.2018.DTIC - Anexo I do Edital (doc. 0301355). *Contrario sensu*, **importaria certamente em formalismo exacerbado, prática frontalmente combatida pelo Tribunal de Contas da União.**

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este PREGOEIRO quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, em que pese prejudicado as razões recursais, pelo princípio da precaução, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial pela **aceitação da proposta** ofertada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ N.º 81.243.735/0019-7, para o **item 1**; **desclassificação da proposta** ofertada pela empresa **BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 31.658.202/0001-59, para o **item 2** e **habilitação** a empresa **LVD SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ N.º 30.780.665/0001-26, para o **item 5**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame às **empresas vencedoras**.

É a decisão.

Manaus, 03 de julho de 2019.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro designado pela PORTARIA N° 0338/2019/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 03/07/2019, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0345202** e o código CRC **F1C710A9**.